



CMU 000023-LEG 26/Jan/2022 12:29 *mf*

PROJETO DE LEI N° 5, DE 26 DE JANEIRO DE 2022

Altera a redação do “caput” e o parágrafo §2º do art. 1º e acrescenta os parágrafos §3º, §4º e §5º ao art. 1º; e acrescenta os incisos IV, V, VI, VII e VIII ao art. 2º, da Lei Municipal nº 4.767, de 27 de abril de 2017, que institui o incentivo à criação de *parklets* no município de Uruguaiana e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o incentivo à criação de *parklets* no Município de Uruguaiana, mediante a observância dos critérios de segurança, conservação e manutenção permanente dos equipamentos.

§ 1º [...]

§ 2º Fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico responsável por receber os pedidos de implantação, e através de critérios técnicos avaliar a viabilidade da instalação no local desejado, levando em consideração a existência de um certo número de *parklets* em conformidade com o planejamento urbano, que não cause perda considerável de vagas de estacionamento e não acarrete impacto na segurança da via pública, ressalvado a responsabilidade e avaliação técnica da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito.

§ 3º. A avaliação técnica com relação à segurança e ao trânsito será realizada pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, ou por órgão vier a substituí-la, mediante a emissão de parecer técnico, levando-se em conta necessariamente o impacto para a segurança pública, para a circulação de veículos e pedestres, para a redução de vagas de estacionamento de veículos e para as questões relacionadas à acessibilidade e à mobilidade urbana.



§ 4º É dever dos responsáveis ou mantenedores a conservação e a manutenção permanente dos equipamentos, inclusive observando a segurança, a qualidade e a higiene dos referidos equipamentos.

§ 5º Os parklets que não atenderem aos critérios de segurança, conservação e manutenção permanente dos equipamentos ou que causem riscos à segurança de condutores de veículos e pedestres e transtornos à segurança pública serão removidos pela Administração Pública Municipal, sem a necessidade de qualquer indenização ou resarcimento aos responsáveis, mantenedores ou proprietários.

Art. 2º [...]

[...]

IV - estejam a mais de 100 (cem) metros de instituições bancárias ou postos bancários de pagamento ou recebimento de valores.

V – não causem impactos ou riscos à segurança de condutores de veículos e pedestres ou limitem ou embaracem a circulação de pessoas idosas, com deficiência ou mobilidade reduzida.

VI – não causem embaraços ou transtornos aos veículos de urgência e emergência.

VII – não acarretem custos aos cofres públicos municipais.

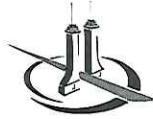
VIII- não gerem a redução considerável do espaço público ou acarretem a privatização do espaço público.

VEREADOR JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORRÊA
Bancada do PDT



JUSTIFICATIVA

1. O advento da Lei Municipal nº 4.767, de 27 de abril de 2017, acarretou significativas mudanças no planejamento urbano do Município, exigiu a necessidade de mudanças em vias públicas e, evidentemente, demandou ainda mais atenção e responsabilidade à Administração Pública Municipal de Uruguaiana e isso merece ser devidamente considerado pelo Poder Legislativo Municipal de Uruguaiana.
2. É fundamental que a implantação de parklets seja precedida necessariamente de avaliação técnica relativa às questões relacionadas à segurança pública, ao trânsito, à mobilidade urbana e à acessibilidade, a fim de que os espaços públicos não sofram limitações consideráveis e que acabem por acarretar transtornos à sociedade e ao Poder Público Municipal.
3. Além disso, é imprescindível que a avaliação técnica sobre a implantação de parklets leve em conta os riscos à segurança de condutores de veículos e pedestres e não causem embaraços ou transtornos aos veículos de urgência e emergência, inclusive observando as determinações contidas na Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).
4. Da mesma forma, é necessário que os responsáveis, empreendedores e mantenedores realizem, de forma permanente, a conservação e a manutenção dos parklets, inclusive observando a segurança, a qualidade e a higiene dos referidos equipamentos.
5. Destaca-se que a implantação de parklets não pode acarretar a redução considerável do espaço público ou ainda a privatização do espaço público nem pode ser analisado exclusivamente sob o viés econômico e/ou turístico, mas, sim, como um



equipamento que modifica e altera o espaço público e as relações sociais.

6. A proposta de alteração na Lei Municipal nº 4.767, de 27 de abril de 2017 objetiva garantir maior segurança e qualidade dos equipamentos (parklets), bem como está alicerçado na observância da legislação de trânsito, avaliação sobre o impacto para a segurança pública, mobilidade urbana e acessibilidade e, principalmente, no interesse público e na democratização dos espaços públicos.

7. É necessário destacar ainda que a implantação de parklets pela iniciativa privada não deve acarretar quaisquer custos aos cofres públicos municipais e/ou inviabilizar qualquer ação pública relacionada à segurança e à qualidade de vida do povo uruguaianense.